



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.004069/2002-18
Recurso nº 158.133 Voluntário
Acórdão nº 3806-00.030 – 6ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente NILCEA OLIVEIRA DOS SANTOS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Reconhecimento expresso do contribuinte em relação à infração apurada pela autoridade fiscal, torna definitivo o lançamento na esfera administrativa.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

A falta de intimação para que a contribuinte se manifeste na fase de constituição do crédito tributário não constitui cerceamento de direito de defesa uma vez que as fases para que a contribuinte possa se manifestar são a impugnatória e a recursal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do voto Relator.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS - Presidente


ANA PAULA LOPESSELLI ERICHSEN - Relatora

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Valéria Pestana Marques, Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente). 



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 111/116) interposto contra Acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ em Brasília, que julgou procedente o lançamento relativo ao imposto de renda de pessoa-física, ano calendário 1999.

O contribuinte foi intimado da decisão a quo em 06/02/2007 (fls. 109-verso) e interpôs Recurso Voluntário em 05/03/2007.

Quanto aos fundamentos da decisão recorrida, segue transcrita a ementa que sintetiza o entendimento da DRJ:

PRELIMINAR/NULIDADE DA AÇÃO FISCAL.

Não havendo violação das disposições legais, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA/OMISSÃO DE RENDIMENTOS/PESSOA JURÍDICA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

TROCA DE FORMULÁRIOS.

Em se tratando de declaração de rendimentos de pessoa física não será admitida retificação que tenha por objeto a troca de modelo.

A contribuinte em seu apelo recursal, reitera todos os termos apresentados em sede de impugnação, conforme abaixo transcrito:

- preliminarmente esclarece que de fato se equivocou ao não incluir em sua declaração de imposto de renda os rendimentos recebidos de pessoa jurídica;

- que tomou esta atitude acreditando não estar agindo de forma incorreta, o que evidencia a inexistência de má-fé, com o fato de que a sua declaração retificadora demonstra que faria jus à restituição do IR;

- que exerceu sua profissão de odontologista, especializada em ortodontia, em parceria com outros colegas e tendo, por isso que pagar o uso do espaço em clínicas e consultórios;

- que utilizava-se, na maioria das vezes, das facilidades da Clínica Odontológica Dra. Walmira G.B.Oliveira e pagava mensalmente à mesma cerca de 50% de sua receita;

- que o cerne da questão está entre o rigor da exigência fiscal e a verdade real que ocorre na sua prática profissional como odontologista especializada em ortodontia.

- que não houve burla à legislação do imposto de renda e sim entendimento de que poderia ter utilizado o formulário simplificado e ter cumprido sua obrigação;

- que a fiscalização negligenciou a sua realidade profissional e nem mesmo a intimou para esclarecer sua conduta, o que contradiz o art. 5º da CF que assegura como legítimo direito de cidadania a ampla defesa ,

- que a penalidade acessória por equívoco elaborado pela escolha pelo modelo simplificado seja tida por insubsistente;

- que embora a decisão contestada esteja pela ótica técnica adequadamente posta, sob o ponto de vista formal, o rigor da regra não se confunde com a higidez que deve permear a exegese da norma;

- que o julgador, em qualquer instância, pode inferir não somente a literalidade da norma, mas também sobre os conceitos contidos no art. 112 do CTN;

- que nossos tribunais têm acolhido o princípio da boa-fé, especialmente em matéria tributária, amenizando o rigor da norma formal e interpretando-se e relevando as circunstâncias que atuam sobre o comando da regra tributária e o fato colhido por esta;

- que agiu no caso em questão com isenção, deixando estampada a ausência de voluntarismo em prejudicar a Fazenda Nacional ou obter vantagens pessoais;

É o relatório. 

Voto

Conselheiro ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

O presente lançamento originou-se da revisão da declaração de ajuste anual em razão da omissão de rendimentos tributáveis percebidos de pessoa jurídica, sem vínculo empregatício, tendo sido apurado imposto suplementar.

Preliminarmente, a contribuinte em seu apelo recursal reconhece expressamente que se equivocou ao não incluir em sua declaração de imposto de renda, os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, o que torna definitivo o presente lançamento, tendo em vista que não houve impugnação em relação à matéria objeto do litígio.

Em seu recurso, argumenta ainda que houve, *in casu*, cerceamento de defesa o que afronta o disposto no art. 5º da CF, tendo em vista que não foi intimada pela autoridade lançadora a prestar esclarecimentos no decorrer do procedimento de revisão da declaração.

No entanto, não assiste razão à contribuinte tendo em vista que não há qualquer nulidade ou cerceamento do direito de defesa pelo fato da fiscalização lavrar o auto de infração com informações apresentadas pela contribuinte, se dispunha de elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração.

A malha fina é o procedimento de revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, realizado internamente pelas repartições da Secretaria da Receita Federal. Quando necessário o Auditor Fiscal intima o contribuinte a apresentar documentos e informações.

Desta forma, não subsiste a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Diante do exposto, NEGÓ provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009. 


ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relatora